

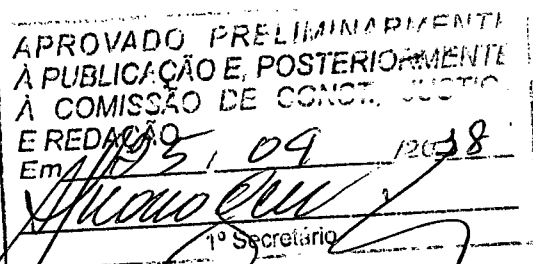


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 188 DE 25,00 Abril

DE 2018



Dispõe e regulamenta
autorização para o transporte de
animais domésticos em meios de
transporte coletivo no Estado de
Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Este projeto autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás.

Art.2º - Fica autorizado, aos proprietários de animais domésticos, o transporte de seus animais em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás. Salvo nos dias úteis, entre às 6h e às 10h, e entre às 16h e às 19h.

Art.3º - Os animais deverão ser transportados em container de fibra de vidro, ou material similar resistente.

Art.4º - O passageiro, ao transportar o seu animal de estimação, deverá portar certificado de vacina em dia, e, quando se tratar de aves ou animais silvestres, a respectiva autorização do IBAMA.

Parágrafo único – Em se tratando de viagens interestaduais, o passageiro deve apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste a aplicação das vacinas antirrábica e polivalente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

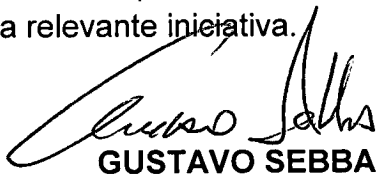
Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

Os animais estão cada vez mais inseridos na realidade das famílias brasileiras, sendo criados com todo amor e carinho por seus donos, ainda há aqueles tratados como filhos. O que leva a diversas situações em que as pessoas deixam de sair de casa por não ter como levar os seus animais consigo e não querem deixá-los sozinhos em casa.

Como uma forma de inclusão às necessidades da população, àqueles que não possuem meio de locomoção próprio ou adequado, nos adequamos a essa necessidade, sem prejudicar os transportes coletivos em seus horários de pico. É verdade e noticiado frequentemente que muitos animais perdem suas vidas por serem transportados de forma irregular, e quantidade ainda maior adquirem traumas pela terrível experiência, havendo também aqueles que desaparecem quando não permitido que seus proprietários os transportem.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

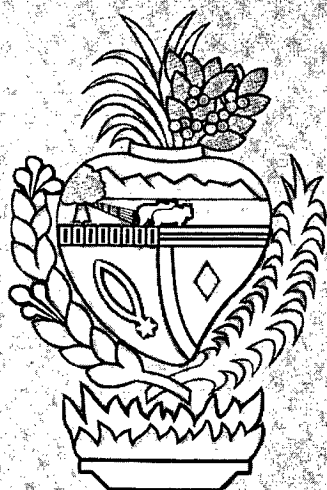
SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001779
Data Autuação: 25/04/2018

Projeto : 188-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE E REGULAMENTA AUTORIZAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE
ANIMAIS DOMÉSTICOS EM MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO
ESTADO DE GOIÁS.



2018001779



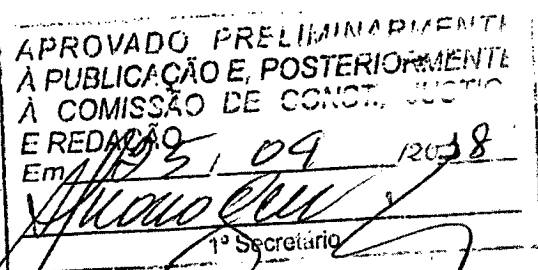
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 188 DE 25,00 Abril

DE 2018



Dispõe e regulamenta
autorização para o transporte de
animais domésticos em meios de
transporte coletivo no Estado de
Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Este projeto autoriza e regulamenta o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás.

Art.2º - Fica autorizado, aos proprietários de animais domésticos, o transporte de seus animais em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás. Salvo nos dias úteis, entre às 6h e às 10h, e entre às 16h e às 19h.

Art.3º - Os animais deverão ser transportados em container de fibra de vidro, ou material similar resistente.

Art.4º - O passageiro, ao transportar o seu animal de estimação, deverá portar certificado de vacina em dia, e, quando se tratar de aves ou animais silvestres, a respectiva autorização do IBAMA.

Parágrafo único - Em se tratando de viagens interestaduais, o passageiro deve apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste a aplicação das vacinas antirrábica e polivalente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



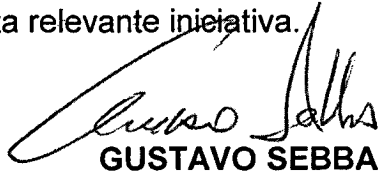
Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

Os animais estão cada vez mais inseridos na realidade das famílias brasileiras, sendo criados com todo amor e carinho por seus donos, ainda há aqueles tratados como filhos. O que leva a diversas situações em que as pessoas deixam de sair de casa por não ter como levar os seus animais consigo e não querem deixá-los sozinhos em casa.

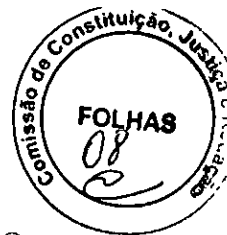
Como uma forma de inclusão às necessidades da população, àqueles que não possuem meio de locomoção próprio ou adequado, nos adequamos a essa necessidade, sem prejudicar os transportes coletivos em seus horários de pico. É verdade e noticiado frequentemente que muitos animais perdem suas vidas por serem transportados de forma irregular, e quantidade ainda maior adquirem traumas pela terrível experiência, havendo também aqueles que desaparecem quando não permitido que seus proprietários os transportem.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/05 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018001779
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe e regulamenta autorização para o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba sobre a autorização para o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás.

Segundo a propositura legislativa, fica autorizado aos proprietários de animais domésticos, o seu embarque em meios de transporte coletivo no Estado de Goiás, salvo nos dias úteis, entre as 6h e as 10h e entre as 16h e as 19h.

Estabelece que os animais deverão ser transportados em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, juntamente com certificado de vacina e autorização do IBAMA.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição

Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre a fauna, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Também, o art. 225, inciso VII da Constituição Federal estabelece que cabe ao poder público proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, não há qualquer óbice à aprovação da matéria constante da propositura.

Contudo o transporte urbano municipal é de interesse local, e, por isso, de competência dos Municípios, razão pela qual o projeto deve ser ater ao transporte intermunicipal.

A respeito de serviço público de transporte municipal, decorre do inciso V do art. 30, da Constituição Federal – CF, reproduzido pelo inciso VII do art. 64 da Constituição do Estado, que a competência, por se tratar de serviços públicos de interesse local, é dos municípios. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

φ



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. **3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.** 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (ADI 2.349, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. [...] 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem

4

estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. **2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88].** 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. [...] (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.).

Corroborando, prevê a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a **regulamentação dos serviços de transporte urbano**; (grifou-se).

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

4

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

*II - **governo estadual**, responsável pelo transporte coletivo **metropolitano e intermunicipal**;*

III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e

IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Assim, a respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e"). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

Portanto, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 188, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

4

Dispõe sobre a autorização para o transporte de animais domésticos em meios de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transportá-los nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são considerados animais domésticos de pequeno porte os cães e gatos de até 10 (dez) Kg, bem como pássaros autorizados pela legislação vigente.

§ 2º O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

§ 3º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 até (quinze) dias antes da data da viagem;

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas anti-rábica e polivalente.

§ 4º Os animais devem estar devidamente higienizados.

Art. 2º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local

definido pela empresa e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

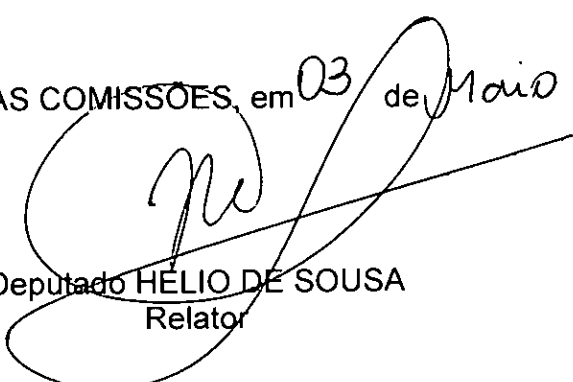
Art. 3º As empresas de transporte poderão cobrar tarifa equivalente a, no máximo, um terço da passagem de um passageiro.

Art. 4º Aos portadores de deficiência visual que dependam de cães-guia para sua locomoção, também fica assegurado o direito ao transporte nas linhas abrangidas pela presente Lei, limitado a um animal por pessoa, independente de peso e de cobrança de tarifa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1779/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 08 / 2018.

Presidente: